XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

SILVANA SOUZA NETTO MANDALOZZO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678
Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Silvana Souza Netto Mandalozzo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-372-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos Sociais. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

No Grupo de Trabalho "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais I" foram apresentados diversos trabalhos envolvendo temas atuais e interessantes que se manifestam na contemporaneidade. A abordagem da maioria dos trabalhos se deu de uma forma interdisciplinar, o que demonstra a riqueza na construção dos artigos e a importância destes novos assuntos, especialmente no tocante a existência de conflitos, suas possíveis soluções, além de proposições de novos marcos para a explicação dos modernos movimentos sociais que existem em nossa sociedade. A seguir serão enumerados os trabalhos veiculados no congresso, seguindo-se a ordem de apresentação:

O trabalho "Violência Institucionalizada: Os conflitos que permeiam a sociedade do Século XXI", escrito por Albo Berro Rodrigues e Ivo dos Santos Canabarro, abordou a questão de violência religiosa no Brasil, através de uma análise histórica, demonstrando a existência de preconceito étnico e violência existentes no Brasil.

O trabalho "Terrorismo de Estado" no contexto da sociedade brasileira, escrito por Antonio Celso Baeta Minhoto, analisou aspectos do terrorismo enquanto fenômeno em suas diversas áreas, fazendo também uma análise histórica evolutiva dele, conceituando-o como "elemento marcante de manifestação humana".

O trabalho "Protagonismo dos Movimentos Sociais como atores internacionais na sociedade em rede globalizada", cujos autores foram Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, apresentou a conceituação de atores internacionais e os movimentos sociais como seu protagonista, como atores emergentes que se intensificaram com a globalização e sua atuação com o uso das redes.

O trabalho "Impacto dos Movimentos Sociais brasileiro no sistema jurídico de combate ao crime organizado, custos de transações e protagonismo do Poder Judiciário decorrentes", cujo autor foi Sandro Luiz Alves de Moura, sustentou a existência de dois tipos de movimentos sociais, quais sejam, perenes e ocasionais, analisando aqueles relacionados a produção legislativa de combate ao crime organizado no Brasil, nos últimos 5 anos, e o protagonismo do Poder Judiciário, além de outros fatores.

O trabalho “Constitucionalismo, democracia e a tensão insuperada – Como a litigância estratégica em defesa do casamento homoafetivo nos Estados Unidos superou a hipótese do backlash”, de autoria de Alessandra Prezepiorski Lemos, demonstrou a definição do fenômeno do backlash, e sua utilização em matéria de casamento homoafetivo em outro país. Demonstrou a importância de uma decisão progressista, onde posteriormente há uma movimentação popular para discutir o assunto.

O trabalho “Instrumentos para a captação de demandas sociais e o exemplo das influências culturais nas políticas públicas voltadas para o grupo LGBT”, cujos autores foram Marco Antonio Turatti Junior e Felipe Ferreira Araújo, abordou a necessidade de articulações de ações governamentais que percebam os problemas e demandas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida dos grupos vulneráveis, neste caso voltadas ao grupo LGBT.

O trabalho “Cristo gay cruxificado: movimento LGBT, religião e liberdade de expressão”, cujos autores foram Ricardo Adriano Massara Brasileiro e Thiago Lopes Decat, analisou sob a ótica da Teoria do Direito, dois casos recentes afetos às comunidades LGBT ocorridos no Brasil – em 2011 e 2015, analisando a teoria liberal para enquadramento destas questões, realizando uma abordagem crítica.

O trabalho “Criminalização da Política e dos Movimentos Sociais”, de autoria de Maysa Carvalhal Dos Reis Novais e Larissa Leilane Fontes de Lima, analisou a política de repressão do Estado Brasileiro em relação às manifestações sociais, fazendo um resgate histórico dos meios de pacificação utilizados desde o período da Regência até os dias atuais.

O trabalho “A ocupação dos espaços públicos à luz de Walter Benjamin e Chantal Mouffe”, cujos autores foram Lívia de Meira Lima Paiva e José Antonio Rego Magalhães, abordou a questão das ocupações dos espaços públicos por diferentes atores da sociedade civil não satisfeitos com o poder público. Demonstrou que essas ocupações interrompem a representação e inauguram uma nova tomada de decisões na democracia.

O trabalho “Direito de resistência e movimentos sociais: o agir coletivo na concreção da cidadania”, de autoria de Luan Guilherme Dias e Lucas De Souza Lehfeld, demonstrou a possibilidade de utilização do direito de resistência, que concretiza a cidadania, especialmente em ações de desobediência civil, fortalecendo a democracia. Mencionou que este direito existe desde o Código de Hamurabi e possui legitimidade histórica.

O trabalho “A justiciabilidade dos direitos humanos como forma de superação da violência institucional, de autoria de Manuel Maria Antunes De Melo, demonstrou que as instituições

jurídicas não são capazes de romper com a violência institucional. Abordou o fato do crescimento desta espécie de violência, o que desafia o ideal de Aristóteles, “de viver bem, para e com os outros, em instituições justas”.

O trabalho “Reconhecimento, diferença e subjetividade étnica”, cujos autores foram Laira Correia De Andrade e Paulo Raimundo Lima Ralin, estudou a questão da compreensão da subjetividade e analisou posteriormente a identidade enquanto movimento na história, que se transforma. Analisou a questão concreta da tribo indígena dos Xocós e a sua questão de identidade.

O trabalho “Medo da violência urbana e segregação na cidade: Um estudo de caso do Fórum Abelardo Penna em Uberlândia/MG”, de autoria de Carolina Guerra e Souza, partiu de uma indignação pessoal, analisando o fechamento do entorno do Fórum de Uberlândia (Palácio da Justiça Abelardo Penna), segregando o espaço público. Demonstrou que o posicionamento segregacionista está distante para se tornar uma solução viável para o medo e a insegurança.

O trabalho “Os movimentos sociais e sua participação na criação e desenvolvimento do SUS no Brasil”, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior, analisou a participação dos movimentos sociais na área da saúde no Brasil. Demonstrou que esses atores nasceram entre as décadas de 60 a 90, tendo como meta a luta por políticas e programas que garantam a igualdade e a universalidade do direito à saúde, situando historicamente o SUS, especialmente a partir da Constituição Federal.

O trabalho “A influência dos movimentos sociais para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil: Um estudo de caso do movimento nacional de luta contra AIDS”, de autoria de Adriana Andrade Miranda e Silvana Beline Tavares, analisou de forma crítica a atuação do movimento nacional de luta contra AIDS na garantia do acesso à justiça para estas pessoas. Demonstrou que há uma reivindicação do grupo de acometidos, que não conseguem resolver o problema de preconceito, quer individualmente, quer coletivamente.

O trabalho “Atores sociais da esfera pública: o papel dos movimentos sociais e partidos políticos na efetivação de direitos humanos e no reconhecimento”, de autoria de Joyce Santos De Oliveira, enfocou a importância do papel dos partidos políticos e movimentos sociais na articulação discursiva dos direitos humanos, ampliando o potencial destes direitos e da democracia.

O trabalho “A crise do Estado nacional: Democracia e cidadania”, de autoria de Norma Sônia Novaes Campos e Hernani Martins Junior, demonstrou a crise mundial do Estado Nacional,

emergindo crise política com insatisfações. Especificou que começam a existir canais de comunicação alternativos.

O trabalho “A emancipação social em prol de uma gestão adequada do conflito”, sujos autores foram Ricardo Alejandro Lopez Tello e Adriana Silva Maillart, enfocou a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos como instrumentos de colaboração para a transformação e emancipação da sociedade. Analisou a utilização da Sociologia, na gestão de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, realizando a liberdade e autonomia dos indivíduos. Apregoa a solução dos conflitos pelas próprias partes, que é melhor do que a decisão judicial.

O trabalho “Pluralismo jurídico de António Manuel Hespanha: Um estudo do Decreto Presidencial nº 8.243/2014 à luz da teoria da ação comunicativa de Habermas”, cujos autores foram Clayton Moreira de Castro e Samir Alves Daura, analisou os consensos comunitários que seriam possíveis por meio da Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto mencionado, conhecido como “decreto bolivariano de Dilma”. Mencionou que o Estado hoje não é a única fonte de poder e a Constituição Federal fomenta a participação popular nas políticas públicas.

O trabalho “Os movimentos sociais como alternativa para a efetivação da participação cidadã no Estado Democrático de Direito”, cujos autores foram Elisaide Trevisam e Julio Trevisam Braga trouxe uma reflexão sobre os movimentos sociais na participação dos cidadãos no estado Democrático de Direito, realizando um contexto histórico desde a década de 70. Trouxe como proposta um debate sobre as possíveis alternativas de participação política na atualidade social e política. Mencionou que estes movimentos acabam se fortalecendo para se tornarem mediadores de uma crise política.

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto – UNICSUL

Profa. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo - UEPG

“TERRORISMO DE ESTADO” NO CONTEXTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

“STATE TERRORISM” ON THE BRAZILIAN SOCIETY CONTEXT

Antonio Celso Baeta Minhoto

Resumo

o objetivo do presente estudo é analisar aspectos elementares do terrorismo como fenômeno social e principalmente político, trazendo um histórico evolutivo bem como características fundamentais de articulação, conceituando-o como elemento marcante de manifestação humana. O objetivo aqui não é tratar das diversas entidades ou associações terroristas ao largo do mundo, mas ajustar o foco para o chamado Terrorismo de Estado, aquele rol de ações adotado pelo Estado para alcançar seus objetivos por meio do terror e o faremos trazendo nossa atenção para a sociedade brasileira, contextualizando o nosso estudo, visando, por fim, dar uma contribuição ou contraponto crítico ao tema

Palavras-chave: Terrorismo, Direito, Terrorismo de estado, Sociedade brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

the major aim of this study is analyse elementary aspects of terrorism as a social, but specially political, phenomenon, bringing an evolutive historical view, as well its fundamental articulation characteristics, concepting it as remarkable aspect on the human behavior. The focus here it`s not talk about the several entities dedicated to terrorism all over the world, but adjust our attention for the State Terrorism, that actions list adopted by the State to get its goals through the terror, taking brazilian society as a cientifical issue, contextualizing our study and aiming to gives a critical counterpoint to the theme

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Terrorism, Law, State terrorism, Brazilian society

INTRODUÇÃO

O tema deste estudo certamente se insere num contexto maior, um campo de análise mais amplo, o do Estado de Direito, em que não somente esta instituição está em xeque, mas a sociedade erigida em torno dessa ideia.

O mundo contemporâneo, de fato, é bastante distinto daquele concebido em fins do século XVIII, tributário dos movimentos revolucionários norte-americano e francês, momento histórico em que a noção de um Estado edificado e limitado pela lei tomou forma e força de modo definitivo.

Aspectos importantes de nossa sociedade como democracia, forma de governo, direito das minorias, globalização, meio-ambiente, ocupam de modo natural a pauta de debates. Mas nenhum desses temas, com toda a sua complexidade e peculiaridades, guarda qualquer semelhança com o assunto a ser aqui tratado em termos de desafio à construção de uma sociedade de fato livre e civilizada.

O terrorismo, assim, não ocupa simplesmente um escaninho na pauta de temas candentes ligados à construção de uma sociedade livre, justa, igualitária em oportunidades e gozo de direitos. O terrorismo ameaça de modo pungente e real a existência dessa sociedade.

Eric David[1], sobre o ponto, lembra que o terrorismo é crime que atenta contra direitos fundamentais do ser humano, consagrados e protegidos dentro de uma sistemática interna e internacional e, como consequência dessa sua natureza, compromete a estabilidade e a própria existência do Estado de Direito.

De modo bastante objetivo, o terrorismo contemporâneo apresenta-se como uma ruptura não somente do Estado de Direito, mas mesmo, e especialmente, de aspectos ligados aos direitos fundamentais e à democracia.

Nada obstante a extrema relevância do estudo do terrorismo, como acima apontado, importante registrar que o texto presente não tem a pretensão e nem ocupará o espaço

[1]**Le terrorisme en droit international: definition, incrimination, repression**. In "Reflexions sur la definicion et la repression du terrorisme". Henri Rolin (org). Bruxelles: Université de Bruxelles, 1974, p. 113.

pertinente e necessário para fazer um estudo completo sobre a questão em destaque, mas, antes, dedica-se a trazer algumas reflexões sobre um aspecto específico, o do chamado *Terrorismo de Estado*, e, mais ainda, uma contextualização disso dentro da realidade brasileira.

Para fins didáticos, iremos dividir o presente estudo em duas abordagens: aspectos históricos do terrorismo e sua evolução ao longo do tempo, e terrorismo de Estado. Ao final, uma conclusão como alinhavo das ideias anteriormente expostas.

1. BREVE HISTÓRICO DO TERROR COMO ARMA DE PODER: DO CRIME POLÍTICO AO TERRORISMO

A origem do terrorismo remonta ao chamado crime político, presente entre nós desde a Roma antiga em que tal modalidade delitiva estava relacionada a uma ofensa extrema à majestade e à segurança interna[2], ou, numa fórmula mais extensa, "*toda ofensa à pessoa e aos direitos soberanos do rei ou aos direitos públicos ou à liberdade dos cidadãos romanos*"[3]

Isso foi especialmente aprofundado na idade média com o advento do crime de *lesa-majestade* – punido com a pena capital, delineando bem a gravidade com que era então visto – conceituado como um "*instrumento exclusivo de defesa do poder, criado por esse mesmo poder, não apenas para proteger sua legitimidade e estabilidade, mas para amparar seus excessos*"[4].

O crime político, segundo as lições de Prado e Carvalho[5], pode ser analisado sob a perspectiva de três teorias distintas. Pela teoria objetiva, o crime político é aquele que atenta contra a existência do Estado enquanto organismo político, ameaçando sua organização político-jurídica.

---

[2]**PRADO**, Luiz Regis; **CARVALHO**, Erika Mendes de. **Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual**. Disponível em http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Delito%20pol%EDtico%20e%20terrorismo.pdf, acesso em 10 de junho de 2016.
[3]**RIESTRA**, Juan Silva. **Los delitos políticos**. Buenos Aires: Imprenta de laUniversidad, 1932, p. 7.
[4]**RUIZ-FUNES**, Mariano. **Evolucióndel delito politico**. México: Hermes, 1944, p. 49.
[5] Op. cit.

Na mesma linha ora exposta, Galdino Siqueira observa que o crime político tem por objeto "*a Constituição e forma de governo, os poderes políticos e os direitos políticos, e não abrangem as condições existenciais do Estado, como a independência, a integridade, a dignidade*"[6].

A teoria subjetiva já interpretará o crime político pelo fim perseguido, qualquer que seja a natureza do bem jurídico efetivamente atingido. Se a conduta for impulsionada por motivos políticos, pouco importa seja o crime, tecnicamente, comum.

Com uma leve alteração, Jimenez de Asúa defende que o crime político não pode ser interpretado exclusivamente com base no motivo impulsionador do agente, exigindo que os fins perseguidos por aquele "*sejam de construção de regimes políticos ou sociais de feição avançada, orientados para o futuro*"[7], levando o agente delinquente a agir no intuito de "acelerar" mudanças sociais, aspecto a ser analisado mais adiante.

Por fim, a teoria mista, como o nome sugere, busca fundir ou amalgamar aspectos das duas teorias anteriores, harmonizando-as. Desse modo, a teoria mista exige, para caracterizar o delito em foco, que tanto a presença do bem jurídico a ser atingido como o desiderato e a intenção do agente sejam de natureza política.

A teoria mista certamente influenciou a redação do artigo 8º do Código Penal italiano cujo teor indica que "*para efeitos da lei penal, é delito político todo delito eu ofenda um interesse político do Estado, ou um direito político do cidadão*" e o mesmo artigo prossegue dispondo ser "*igualmente considerado crime político o delito comum determinado, no todo ou em parte, por motivos políticos*"[8].

Entre nós, a posição de Nelson Hungria parece prevalecer e esta indica a adoção de uma teoria mista, eis que referido mestre, sobre os crimes políticos, afirma serem aqueles

---

[6]*Apud* **PRADO** e **CARVALHO**, op. cit.
[7]*Apud* Idem, ibidem.
[8] Do original, em italiano: "*Aglieffettidellaleggepenale, è delitto politico ognidelitto, che o ffendeun interesse politico delloStato, ovvero um diritto político del cittadino. È altre si consideratodelitto politico Il delittocomunedeterminato, in tutto o in parte, da motivipolitici*". Disponível em http://www.juareztavares.com/textos/codigoitaliano.pdf, acesso em 4 de setembro de 2016.

"*dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais*"[9].

No entanto, e sem retirar a utilidade evidente de se estudar o crime político, observa-se que este guarda alguns pontos de contato com a atividade terrorista, não havendo, nada obstante, similitude perfeita entre os dois institutos.

Certamente o crime político pode ser praticado no âmbito de um ato terrorista, até porque a motivação daquele é política, como, quase sempre, é deste último também, muito embora, frise-se, o fundamento político "*não é uma constante do atuar terrorista (...) servindo-lhe frequentemente de motivação não apenas a revolta política, mas também o levante social e o protesto religioso*"[10].

Assim, as características de um e de outro guardam especificidades bastante marcadas, atraindo tratamento analítico separado. Há inclusive uma linha interpretativa cujo foco é justamente expurgar do terrorismo seus aspectos políticos, notadamente pelas consequências que esse qualificativo possa trazer.

Com efeito, mesmo admitindo-se o terrorismo como uma modalidade de crime político, "*existe, por parte da doutrina e da jurisprudência, inegável resistência em qualificar o terrorismo como crime político, para evitar que possa receber tratamento jurídico mais favorável*"[11]. Outro autor indica o mesmo aspecto, com abordagem levemente distinta[12]:

> Não se pode esquecer que o conceito de delito político é um conceito teleológico elaborado em função de um fim, que não é outro senão o de excluir da extradição os delinquentes políticos, dispensar-lhes um tratamento penitenciário especial, mais benévolo, e conceder-lhes, conforme o caso, a anistia. Somente os delinquentes políticos puros merecem esse tratamento de maior benevolência.

---

[9]**HUNGRIA**, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 165-166. Heleno Claudio Fragoso apenas acrescenta, ao conceito de Hungria, o aspecto de inexistir crime político "*sem o especial fim de agir representado pelo propósito de atentar contra a segurança do Estado*". **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 35.

[10]**LAQUEUR**, Walter. **Reflexões sobre o terrorismo**. "Dialogo", v. 20, nº 4, p. 27. Do mesmo autor, ver ainda **El Terrorismo Pos-moderno**, Archivosdel Presente, Madrid,nº 9.

[11]**COSTA**, Paulo José da. **CERNICHIARO**, Luiz Vicente. **Direito penal na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 253.

[12]**CEREZO MIR**, José. **Curso de derecho penal español**. V. 1. Madrid: Tecnos, 1996, p. 229-230.

A postura acima destacada não é meramente ideológica. O crime político goza de certos benefícios, sendo o mais evidente deles o da não-extradição. A extradição consiste na entrega de um criminoso por parte de um Estado a outro Estado para que este indivíduo possa ser julgado ou tenha cumprida pena a ela já imposta. Como no crime político a motivação é sempre ideológica, a não-extradição evitaria a perseguição política do Estado solicitante em face do criminoso.

Assim, é de fato temerário estender esse mesmo tratamento ao terrorismo, conduta não apenas muito mais grave do que o crime político, mas no mais das vezes isenta de colorações ideológicas de cunho político.

O terrorista não corre o risco de ser perseguido em seu Estado de origem, ou mesmo no Estado solicitante da extradição, pela simples, mas suficiente razão de que tal perseguição é ínsita ao seu proceder e posta em marcha muitas vezes por uma coalizão de estados ou órgãos supranacionais coordenados entre si.

Outro aspecto, na verdade um desdobramento do quanto acima expusemos, é a clara objetividade ideológica do crime político, aspecto muitas vezes ausente no ato terrorista. Como bem registra Nelson Hungria sobre o agente que pratica o delito político, "*sua punição depende de seu insucesso. O celerado de hoje é o benemérito de amanhã*"[13].

O ato terrorista, no particular, é muito mais fugidio, abstrato, incorpóreo. Tenha-se em mente, como ilustração, o homem-bomba envolvido em atividade religioso-terrorista e cujo mote é causar danos, morte, lesões, sofrimento. Inicialmente, ainda que seu desejo seja atingir específicas pessoas (como no caso do conflito entre palestinos e israelenses), certamente muitas outras não integrantes do grupo visado podem ser vítimas de seu ato.

Prosseguindo, importante observar que o terrorista age ciente do comprometimento final de sua própria vida naquela atividade, não usufruindo, portanto, dos benefícios de seu ato.

[13]**HUNGRIA**, op cit., p. 168.

Tal aspecto não existe no crime político, a não ser como consequência indesejada, ou seja, havendo insucesso na empreitada criminosa, o agente agressor é preso ou morto, mas certamente não deseja tal resultado e nem o aceita como algo inescapável.

De todo modo, o crime político, como vimos, se apresenta apenas como um embrião e como um antecedente histórico do ato terrorista e do terrorismo e, estando isso claro, avançaremos de modo especial em relação a este último daqui em diante.

Ponto importante a se destacar aqui é a tendência atual de se desvincular terrorismo e crime político. Parece ser bastante clara a razão de ser dessa distinção: evitar que o terrorismo se beneficie do tratamento jurídico-legal dado ao crime político, algo previsto, no caso do Brasil, no inciso LII do artigo 5º da CF de 1988 – "*não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião*"[14].

Prosseguindo, o termo terrorismo deriva da junção de duas expressões latinas, *terrere* (tremer) e *deterrere* (amedrontar). Remonta em sua delimitação histórica e conceitual, sem dúvida, ao tempo da Revolução Francesa e seu chamado "Período do Terror" (1792-1794), em que mais de 17.000 (dezessete mil) pessoas foram mortas, sendo 5000 (cinco mil) na guilhotina, supostamente por serem "inimigas da Revolução"[15].

Certamente o conceito de fundo da conduta então adotada era intimidar ao máximo os que eram vistos como obstáculos aos objetivos da Revolução. Com um constrangimento de tal magnitude, em que perseguir era uma ante-sala de extinguir ou matar, não causa surpresa que os classificados como entraves à Revolução desaparecessem ou se calassem.

No caso específico do movimento francês, ainda havia uma forte motivação ideológica nos atos de terror – o que, como veremos, nem sempre está presente no ato terrorista de modo

[14] "Em se tratando de terrorismo, avulta a tendência de não considerá-lo crime político. Conforme o exposto, cuida-se de delito comum e, desse modo, não é amparado pela inextratabilidade aquele que o pratica, o que em muito contribui para evitar o aparecimento e a disseminação de redutos onde prevaleça a impunidade. A legislação pátria prevê, de consequência, a concessão da medida extradicional na hipótese de criminalidade terrorista (art. 77, §3º, Lei 6815/1980)". PRADO E CARVALHO, op. cit.

[15] O Comitê de Salvação Pública, criado em 6 de abril de 1793, comandava os exércitos e administrava as finanças públicas da França na época da Revolução Francesa. Sob o poder dos jacobinos, o órgão instituiu uma política de terror e perseguição no bojo da Revolução Francesa. Seu mais destacado líder foi Maximilien de Robespierre, guilhotinado, o entanto, em julho de 1794. Ao final desse mesmo ano, o Comitê foi extinto, bem como o Período do Terror. Para maiores informações sobre o período de terror da Revolução Francesa, ver http://www.historia.uff.br/nec/revolucao-francesa-o-terror, acesso em 13 de julho de 2016.

absoluto – e, como nos lembra Soboul, essa intimidação extrema acabou gerando o efeito inverso ao pretendido, gerando dispersão, paralisação e ao final dissolução da base popular e social de apoio aos jacobinos, muito embora o mesmo autor ora citado tenha concluído ter sido o terror um instrumento necessário de defesa dos valores fundantes da Revolução[16].

O terrorismo, bem de se ver, causa ou faz nascer de modo bastante natural uma postura de grande surpresa, espanto e até choque, dada a usual magnitude de seus atos num sentido violento ou agressivo.

Nada obstante, como bem lembra Raymond Aron, "*um rápido olhar pela história da raça humana revela uma série infindável de conflitos entre cidades, províncias, raças, religiões, nações, impérios*"[17], daí porque o terror pode, quando muito, representar uma situação extrema em termos de conduta inserida numa linha histórica, mas não é, de modo algum, algo descolado dessa mesma história ou mesmo da natureza humana, conflitiva por si mesma.

Prosseguindo, buscar uma definição do que seja terrorismo pode ser empreita cuja dificuldade não justifica a eventual obtenção de um resultado final. Mas, de outro lado, se afigura útil direcionar-se para um conceito do termo, algo mais pessoal e menos finalístico do que uma definição.

Entre nós, José Cretella Junior conceitua terrorismo como o "*conjunto de atos da mais extrema violência cometidos por organizações que pretendem criar climas de insegurança ou desestabilizar governos ou partidos que estão no poder*"[18], conceito útil mas incompleto, eis que localiza terrorismo somente em entidades não estatais, sendo que também o Estado, como veremos mais adiante, pode agir com vistas a "*criar climas de insegurança ou desestabilizar governos*".

Já Stohle Lopez vêem terrorismo na "*ação deliberada ou ameaça de violência com o fito de gerar medo e/ou um comportamento de aquiescência numa vítima e/ou público da*

---

[16]**SOBOUL**, Albert. **História da Revolução Francesa**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1974, p. 57.
[17]**ARON**, Raymond. **Paix et guerre entre las nations**. Paris: Deciemme, 1962, p. 64.
[18]**CRETELLA JUNIOR**, José. **Comentário à Constituição Brasileira de 1988**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 174.

ação ou da ameaça"[19], concepção satisfatória a nosso sentir, contemplando de modo mais sintético, e ao mesmo tempo mais amplo, os elementos presentes em qualquer ato terrorista, seja ele estatal ou não-estatal.

Guillermo Julio Vargas Jaramillo traz uma noção bastante objetiva e ao mesmo tempo peculiar de terrorismo, eis que destaca um aspecto, digamos, mais pragmático deste tipo de ação, observando que "*el terrorismo y en especial el terrorismo internacional es ante todo un mecanismo de bajo costo para atacar a un adversário sinrecurrir a un conflito abierto*"[20].

Citando Wolfgang Sofsky, Martonio Mont'alverne Barreto Lima nos lembra que "*o terror, portanto, conhece inúmeras formas de violência, agentes e circunstâncias*" e, quanto à força e à objetividade do ato terrorista, se trata de "*uma técnica universal da política do poder e da comunidade. Isso porque a violência é uma linguagem que não permite mal-entendidos*", na sequência arremata o autor alemão: "*é possível discutir a respeito das palavras, não a respeito da dor*"[21].

No próximo tópico iremos abordar a questão do chamado *Terrorismo de Estado*, buscando analisar como isso pode se dar, trazendo de modo especial uma reflexão sobre a realidade brasileira, contextualizando, portanto, o tema.

2. TERRORISMO DE ESTADO

O terrorismo não é exclusividade de organizações sociais, civis, paramilitares ou não governamentais, incluindo sob seu manto ideológico também o Estado como instituição. Plenamente possível, assim, adotar o Estado recursos, estratégias, instrumentos e até bases ideológicas típicas do terrorismo.

---

[19]**STOHL**, M.; **LOPEZ**, G. A. **The state as terrorist**. Connecticut: Grenwood, 1984, p. 43.

[20]**JARAMILLO**, Guillermo Julio Vargas. **Los nuevos retos del derecho internacional humanitário: losconflictosdesestructurados y el terrorismo internacional**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, ano 5, vol. 5, numero 5, 2004, p. 93-108.

[21] Wolfgang Sofsky, *apud***LIMA**, MartonioMont'alverne Barreto. **Terrorismo: o desafio da construção da democracia**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 5, Vol. 5, 2004, p. 145-150. Numa linha de maior objetividade no trato do tema, similar a de Sofsky, Jaramillo observa que "*el terrorismo y en especial el terrorismo internacional es ante todo um mecanismo de bajo costo para atacar a um adversário sinrecurrir a um conflictoabierto*". **JARAMILLO**, Guillermo Julio Vargas. **Los nuevos retos del derecho internacional humanitario: losconflictosdesestructurados y el terrorismo internacional**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 5, Vol. 5, 2004, p. 93-108.

Há que se ponderar, contudo, sobre quando e em que circunstâncias o aparato estatal está realmente sendo utilizado de forma a aterrorizar a sociedade como um todo ou grupos sociais específicos e quando há uma simples interpretação neste sentido, estimulada notadamente por razões ideológicas pré-compreendidas.

Tomando a parte final do acima comentado como referência, há vários estudiosos, pesquisadores e jornalistas defendendo que numa sociedade em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, em que há patente desigualdade, desequilíbrio de oportunidades e injustiça social, o tratamento dispensado pelo Estado aos mais carentes e vulneráveis é comparável a atos de terrorismo.

Silvio Caccia Bava, por exemplo, reconhecendo que atos terroristas têm baixa incidência na América Latina e no Brasil, pontua, no entanto, que "*a violência urbana aponta para a existência de um terrorismo de Estado, traduzido na violência de órgãos policiais contra a população civil, sobretudo jovens, negros e pobres*", concluindo serem tais indivíduos "*vítimas de um genocídio silencioso que requer medidas urgentes para sua erradicação*"[22].

Juan Luis Berterretche segue linha semelhante à acima exposta, elencando cinco razões para se reconhecer no Estado brasileiro contemporâneo um exemplo de atuação terrorista: racismo estrutural e institucional; tortura sistemática nas prisões e instalações estatais; genocídio de crianças, jovens e adultos negros nas delegacias, favelas e periferias; matanças e execuções sumárias por grupos de extermínio e milícias de favelas e; genocídio indígena[23].

---

[22] **Terrorismo de Estado**, Le Monde Diplomatique Brasil, Dezembro de 2015. Opinião similar pode ser encontrada em Roberto Amaral, **Paris e as lágrimas de crocodilo**, Carta Capital, Novembro de 2015. Também Marcelo Zero, em um texto seu nominado **O lado invisível do terrorismo**, segue a mesma linha aqui exposta, comentando o seguinte: "*No caso específico do Brasil, a discrepância é descomunal. Não temos terrorismo estrito senso, mas temos muita violência urbana, inclusive a cometida por órgãos policiais contra a população civil, especialmente contra jovens negros e pobres, vítimas de um genocídio silencioso e invisível. Essa violência 'naturalizada' e cotidiana, uma espécie de terrorismo de Estado, não desperta a comoção que costumam provocar atentados terroristas no Ocidente. Mas é com esse terrorismo invisível que devemos mais nos preocupar*". Disponível em http://brasildebate.com.br/o-lado-invisivel-do-terrorismo/, acesso em 19 de setembro de 2016.

[23] **Brasil e o terrorismo de Estado**. Disponível em http://desacato.info/brasil-e-o-terrorismo-de-estado/, acesso de 19 de setembro de 2016.

Em estudo sobre o tema, e sob o sugestivo título: "*Por uma lei antiterrorismo de Estado. Ou não sobrará ninguém*"[24], Marta Rodriguez de Assis Machado e Guilherme Leite Gonçalves seguem o mesmo caminho antes apontado, tomando por referência de seu estudo crítico o projeto de lei nº 2016/2015, nomeado informalmente de *lei antiterrorismo*, sendo que o foco principal de tal estudo é expor o risco da pretendida lei aos movimentos sociais, sujeitos a uma criminalização qualificada pelo terrorismo.

Sem embargo, os autores não se limitam a observar o risco citado. Machado e Gonçalves engrossam o coro do terrorismo de Estado, afirmando que "*se há algum tipo de terrorismo na história brasileira, é o terrorismo de Estado*", pontuando ainda estar ele presente como um "*padrão cotidiano de repressão estatal nas favelas e periferias*"[25].

Especificamente com relação ao projeto de lei já mencionado, observam os autores destacados que o texto legal em foco é composto de "*expressões indeterminadas e maleáveis, capazes de comportar, a gosto ou conforme ideologia do intérprete, condutas e contextos dos mais diversos possíveis*", colocando a todos "*sob o risco da perseguição e de limitações injustas a direitos, isto é sob o risco de nos tornarmos os inimigos 'terroristas'*"[26] e inclusive defendem não existir contornos claros para ato terrorista que, assim, "*ninguém sabe o que é*"[27].

Tais visões, nada obstante, carecem de uma visão técnica mais apurada. Voltamos aos riscos da adoção de uma base ideológica prévia ou antecedente à própria análise pretendida. Os autores acima mencionados claramente partem de uma concepção pré-compreendida, e fortemente pessoal bem como ideológica, para então analisar os fatos, ou a sociedade, ou a dinâmica dessa sociedade.

A esse respeito, note-se que Machado e Gonçalves, sintomaticamente, criticam o projeto de lei objeto de seu estudo alegando se basear este em expressões indeterminadas ou vagas, aparentemente sem se darem conta de que ao afirmarem a possibilidade de tais expressões poderem ser interpretadas "*a gosto ou conforme ideologia do intérprete*", incluíram a si próprios em tal possibilidade com suas reflexões.

---

[24] Le Monde Diplomatique Brasil, Dezembro de 2015.
[25] Idem, ibidem.
[26] Idem, ibidem.
[27] Idem, ibidem.

A opressão estatal sobre a população pobre, especialmente nos grandes centros urbanos, é uma realidade. Não há como sequer se fazer qualquer tipo de contraponto aqui. No "*Mapa da Violência*", tradicional estudo sobre a violência no Brasil, fica claro que, para dados publicados em 2015, os jovens de periferia (18 a 24 anos) são as maiores vítimas da violência com armas de fogo (resultando em óbitos ou lesões severas)[28].

Caso se agregue a etnia ao presente dado, tomando os negros como referência, há um substancial incremento em sua vitimização, de tal modo que o jovem negro, pobre e residente em comunidades carentes de centros urbanos é a maior e mais sentida vítima da violência na sociedade brasileira contemporânea.

Isso não é interpretação, isso é leitura de estatísticas, de dados objetivos. Já traçar ligação disso com uma estratégia terrorista adotada livre e deliberadamente pelo Estado é algo bem distinto. Acolhendo-se a linha dos estudiosos antes mencionados, se teria que aceitar ser uma "política pública" o chamado extermínio dessa mesma população jovem, negra e pobre por parte do Estado, algo carente de comprovação e, sejamos francos, tese claramente panfletária.

Convém lembrar, por sua utilidade, que em todos os Estados modernos o uso da violência legal ou consentida é uma sua característica, como bem pontuou Max Weber[29], mas também Norberto Bobbio[30], dentre outros doutrinadores. A violência é, pois, ínsita à ação estatal.

Sobre o ponto ora destacado, o coordenador do departamento de Ciência Política da PUC-RJ, Eduardo Raposo, faz interessante observação no sentido de que quando "*o povo se*

---

[28] Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf, acesso em 5 de setembro de 2016.

[29] Observa Weber: "*o Estado é uma relação de homens dominando homens, relação mantida por meio da violência legítima (isto é, considerada como legítima). Ele é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território*". **Ciência e Política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1991, p. 58.

[30] Observa Bobbio "*(...) a evolução do ordenamento jurídico se exprime não na restrição, mas na ampliação do aparato sancionador. Estamos inclinados a considerar um ordenamento tanto mais 'jurídico' (o Estado de direito é um Estado em que o controle jurídico foi-se ampliando e, portanto, é mais 'jurídico' do que um Estado de polícia) quanto mais aperfeiçoada é a técnica da sanção*". Teoria geral da política. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 130.

reconhece na ordem política, ele aceita a violência do Estado. Quando ele não se reconhece, acontecem as revoltas contra os Estados autoritários"[31].

Figure-se o exemplo do policial. O uso da violência, na atividade policial, não apenas é permitida como pode bem ser uma obrigação ligada a tal função. Com efeito, se um policial deixa de reprimir um crime ou de prender um suspeito de cometimento de crime por não empregar a violência necessária, poderá responder disciplinar e criminalmente por isso, bastando lembrar aqui do crime de prevaricação.

A discussão, por outro lado, sobre se essa violência é bem ou mal empregada, ou se é empregada de modo seletivo – discussão essa, obviamente, de extrema relevância – corre como que em paralelo em relação à violência estatal em si, tomada em separado.

O Estado não é terrorista por, simplesmente, fazer uso da violência em algumas de suas ações. Isso não é suficiente para caracterizar ato terrorista. A violência, isoladamente, não pode ser tomada como elemento caracterizador de uma ação terrorista, menos ainda quando o agente do ato violento é o Estado. E tampouco poderia tal qualificativo se fazer presente somente pelo fato das vítimas de tais atos serem pobres, negras, jovens e residirem em periferias urbanas.

O que existe, e como já se afirmou acima, é o emprego da violência estatal como meio de obtenção de um certo equilíbrio social, uma forma de manter os conflitos sociais em níveis aceitáveis, e esse procedimento, de fato, atinge de modo especial a população mais pobre, e de forma ainda mais especial a parcela parda/negra dessa mesma população, notadamente nas periferias das grandes cidades brasileiras.

Obviamente a seletividade apontada indica um Estado que cumpre mal ou simplesmente descumpre com suas funções e atividades perante parcela específica da população. Só que isso não é terrorismo e tentar traçar similitude entre uma coisa e outra, ainda mais para fins claramente ideológicos, não é correto do ponto de vista científico.

---

[31] Disponível em http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2011/09/politica-e-violencia-de-estado-sob-otica-do-sociologo-max-weber.html, acesso em 20 de junho de 2016.

O enquadramento do terrorismo e do ato terrorista como objeto de estudo não pode ser refém de opções políticas, ideológicas ou até mesmo pessoais, idiossincráticas, algo que tornaria seu estudo algo puramente subjetivo.

Por outro lado, há uma indagação simples a atrair a nossa atenção: *poderia* o Estado agir como uma instituição terrorista ou praticar atos com inspiração e objetivos típicos de uma ação terrorista? A resposta só pode ser positiva, como já se havia indicado no início desse tópico.

Já se observou que o ato terrorista visa não apenas manifestar-se com clara violência, mas que isso seja feito de modo profundamente intimidatório, ostensivo e com vistas a transmitir ao sujeito passivo daquele ato a clara noção de um poder ilimitado do autor do ato. Busca-se, enfim, aterrorizar. Pouco esforço é demandado para se observar a presença deste tipo de ação ao largo do mundo desde que o Estado, ao menos o Estado moderno, surgiu.

Para os fins desse estudo, suficiente lembrar-se aqui as ditaduras militares implantadas na América do Sul, especialmente nos anos de 1970 e ainda mais especialmente no Chile, Argentina, Uruguai e Brasil.

Bem de se ver, o militarismo latino-americano não se estruturou somente na violência, mas na adoção de todo um aparato cujo mote, ao final, era incutir um extremo desestímulo às resistências à ditadura militar como projeto político, por meio de uma igualmente extrema intimidação, perseguição, repressão e, assim, configurando claramente um estado terrorista, contando, ademais, com o apoio de setores da sociedade civil[32].

[32] A literatura sobre o tema é bastante vasta. Não é nosso foco aqui referenciar nem mesmo as principais obras a respeito, mas destacar alguns estudos, bem específicos aliás, sobre temas igualmente específicos e relacionados ao militarismo na América Latina nos anos de 1970: **ROUQUIÉ**, Alain. **El estado militar en América Latina**. Buenos Aires: Emecé, 1984; **DUHALDE**, Eduardo Luis. **El estado terrorista argentino**. Buenos Aires: El Caballito, 1983; **BAUER**, Carolina Silveira. Avenida João Pessoa, **2050 – 3º andar: terrorismo de Estado e ação de polícia política do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (1964-1982)**. Dissertação de Mestrado. UFRS, 2006; **PADRÓS**, Enrique Serra. **Como el Uruguay no hay. Terror de Estado e segurança nacional Uruguai (1968-1985): do pachecato à ditadura civil-militar**. Tese de Doutorado. UFRS, 2005; **MARIANO**, Nilson Cezar. **Montoneros no Brasil: terrorismo de estado no seqüestro-desaparecimento de seis guerrilheiros argentinos**. Dissertação de Mestrado. PUC/RS, 2006; **SILVA FILHO**, José Carlos Moreira da. **Terrorismo de Estado no Brasil: direito de resistência não é terrorismo**, disponível em http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30012.pdf, acesso em 23 de junho de 2016.

Interessante observar e mesmo separar as ações das entidades de resistência às ditaduras, os chamamos grupos guerrilheiros – que efetivamente adotavam ações de cunho militar em seu rol de condutas – das ações adotadas pelo Estado no mesmo sentido.

Com alguma frequência, encontra-se quem ombreie uma coisa e outra, mas não parece ser adequada tal abordagem. A violência do grupo guerrilheiro, ou de resistência armada, é frequentemente utilizada como uma espécie de justificativa[33] para os abusos severos perpetrados pelo Estado naquele momento.

Maria Lygia Quartim de Moraes, debruçando-se sobre o período militar no Brasil (1964-1985), afirma que "*a prática da tortura e a certeza da impunidade constituem a diferença essencial entre os militantes da luta armada e o aparelho repressivo clandestino, baluarte do terrorismo de Estado e do medo em que foi mantida a sociedade brasileira*"[34].

A tentativa de se traçar identificação, ou mesmo similaridade, entre as ações dos governos militares e dos grupos guerrilheiros, no Brasil, é, portanto, inadequada. Com efeito, o Estado não pode justificar seus eventuais abusos e excessos sob a pálida alegação de que estaria lidando com entidades ou indivíduos violentos.

Fosse desse modo, estaríamos na vigência não de um Estado de Direito, mas de um estado claramente totalitário, ecoando os modelos fascista italiano e nazista alemão e, ao menos no caso do Brasil, os militares jamais assumiram terem implantado um estado de exceção, não obstante desaparecimentos, torturas, mortes em instalações estatais, ocultamento de corpos, censura e repressão social – elementos típicos de um estado totalitário – tenham tomado espaço naquele período.

Se o Estado assume estar agindo sob uma determinada ordem jurídica constituída – e convém aqui, inclusive, destacar os diversos atos institucionais e mesmo constituições erigidas durante o governo militar (1967 e 1969) – observa-se não ser possível que, ao mesmo

---

[33] Ilustrativamente, confira-se texto, ou conjunto de textos, de caráter panfletário, invocando a morte do soldado Mário Kozel Filho, no Brasil dos anos de 1970, como caracterizador de ato terrorista perpetrado por grupo guerrilheiro, do qual fazia parte a ex-presidente Dilma Roussef. Disponível em https://homemculto.com/dilma-rousseff-participou-do-barbaro-assassinato-do-soldado-mario-kozel-filho/, acesso em 19 de setembro de 2016.

[34] **Direitos Humanos e Terrorismo de Estado: a experiência brasileira**, disponível em http://segall.ifch.unicamp.br/publicacoes_ael/index.php/cadernos_ael/article/viewFile/38/40, acesso em 23 de junho de 2016.

tempo, defenda uma quebra dessa ordem para adotar procedimentos e mesmo valores totalmente desarmônicos para com esse sistema jurídico-normativo.

Os grupos, àquela época, considerados ou tidos como guerrilheiros, adeptos de ações armadas, violentas, agressivas, deveriam ter sido objeto de uma ação formal do Estado, ou seja, investigação, apuração, eventual condenação e submissão dos eventuais condenados às penas dispostas ou previstas no ordenamento legal então vigente, incidindo a violência estatal, no caso, de modo estrito e apenas se caracterizada sua real e inafastável necessidade.

Registre-se, ainda mais, que a violência estatal ora comentada não se restringiu às eventuais ações perpetradas contra os chamados grupos subversivos. Indivíduos, tomados isoladamente, sofreram perseguições, restrições, constrangimentos de toda ordem, muitas vezes baseados em simples suposições ou porque fossem, seja isso verdadeiro ou não, comunistas.

Artistas, intelectuais, escritores, dramaturgos, juristas, vários foram os casos de perseguição por simples opção ideológica do indivíduo. O caminho da imensa maioria desses indivíduos foi uma espécie de ostracismo não formalizado ou, o mais comum, o exílio. Até mesmo Juscelino Kubitschek, político jamais relacionado seja de que modo for ao comunismo ou ao socialismo, foi forçado a se exilar por ser, de alguma maneira, uma ameaça ao regime ditatorial então vigente.

Há inúmeros casos a ilustrar o ora exposto, mas o que se passou com Vladimir Herzog é emblemático. Seu nome original era Vlado, mas ele mesmo o considerava de difícil pronúncia e entendimento pelos brasileiros e decidiu adotar Vladimir.Professor, dramaturgo e principalmente jornalista, Herzog era militante do partido comunista brasileiro, porém jamais se envolveu com a luta armada.

Tendo comparecido espontaneamente para prestar esclarecimentos sobre suas “ligações e atividades criminosas”, foi torturado e morto nas dependências do DOI-CODI em São Paulo, em outubro de 1975.

À brutalidade da morte de Herzog, nas circunstâncias em que se deu, some-se a infâmia de ter sido dada oficialmente como suicídio a causa de sua morte. Já em 1978, por meio de ação judicial manejada pela viúva de Herzog, Clarice, o jovem juiz federal Márcio Moraes – contrariando as expectativas do regime militar – responsabilizou o governo federal pela morte de Herzog.

Contudo, somente em 2012 houve finalmente a retificação dos assentamentos oficiais e a certidão de óbito de Vladimir Herzog foi retificada, passando a constar que a "*morte decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (Doi-Codi)*", conforme requerido pela Comissão Nacional da Verdade[35].

A ideia, portanto, de que a violência estatal durante o regime ditatorial militar brasileiro (1964-1985) teria sido direcionada somente a grupos e indivíduos armados, adeptos de ações tidas como terroristas e, ainda mais, praticada somente de modo pontual e estritamente necessário, é tão-somente falsa.

O Estado, naquele período, usou de extrema violência, intimidação, censura, perseguições e até de expedientes claramente ilegais com as famosas "prisões para averiguação", como método de ação, como concepção de uma determinada forma de exercer o poder político, vale dizer, uma forma arbitrária e violenta.

O período ditatorial militar, como acima referenciado, foi uma clara manifestação de que o Estado, de fato, pode agir com o objetivo de aterrorizar – exatamente como qualquer grupo terrorista não-estatal – se isso for interessante ou útil aos seus propósitos.

3. CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi trazer, inicialmente, reflexões sobre o terrorismo. Certamente o tema é momentoso e polêmico, movimentando posicionamentos apaixonados, por vezes, e em diversas direções.

---

[35] Disponível emhttp://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2012/09/25/justica-retifica-registro-de-obito-de-vladimir-herzog-causa-da-morte-devera-ser-por-lesoes-e-maus-tratos.htm, acesso em 16 de setembro de 2016.

Justamente por isso, contudo, o cuidado na pesquisa que se pretenda científica deve ser redobrado, notadamente no campo das ciências sociais ou ciências sociais aplicadas em que, por vezes, se nota uma despreocupação maior com aspectos como exatidão analítica, distanciamento pessoal, parcimônia nas abordagens e cautela nas conclusões.

O ambiente acadêmico não pode ficar refém de posturas ideológicas ao estudar seja lá que tema for, mais ainda quando estas posturas se mesclam a opções de coloração política por vezes até mesmo de fundo político-partidário.

O tema a ser estudado não pode ser um figurino que o pesquisador trabalha para vestir uma opção pessoal e ideológica previamente adotada. Insistir nisso turva a busca da verdade e da falsidade/veracidade das eventuais hipóteses que se busque construir, essas sim atividades ou atitudes próprias de um pesquisador.

Com o presente trabalho, buscou-se indicar que o tema do Terrorismo de Estado é candente, importante, até mesmo vital para se construir com renovadas bases não só o direito e a democracia, mas a própria sociedade brasileira, mas seu estudo deve se dar alicerçado nas bases essenciais de qualquer estudo científico, o que importa em acolher certas limitações que, ao revés de constranger o pesquisador, a ele fornece uma conformação confiável de estudo.

****

REFERENCIAS

ARON, Raymond. **Paix et guerre entre las nations**. Paris: Deciemme, 1962.

BAUER, Carolina Silveira. Avenida João Pessoa, **2050 – 3º andar: terrorismo de Estado e ação de polícia política do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (1964-1982)**. Dissertação de Mestrado. UFRS, 2006

BAVA, Silvio Caccia**. Terrorismo de Estado.** Le Monde Diplomatique Brasil. Dezembro de 2015.

BERTERRETCHE, Juan Luis. **Brasil e o terrorismo de Estado**. disponível em http://desacato.info/brasil-e-o-terrorismo-de-estado/, acesso de 19 de setembro de 2016.

BOBBIO, Norberto.**Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CEREZO MIR, José. **Curso de derecho penal español**. V. 1. Madrid: Tecnos, 1996.

COSTA, Paulo José da. **CERNICHIARO**, Luiz Vicente. **Direito penal na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentário à Constituição Brasileira de 1988**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

DAVID, Eric.**Le terrorisme en droit international: definition, incrimination, repression**. In "Reflexions sur la definicion et la repression du terrorisme". Henri Rolin (org). Bruxelles: Université de Bruxelles, 1974.

DUHALDE, Eduardo Luis. **El estado terrorista argentino**. Buenos Aires: El Caballito, 1983

FRAGOSO, Heleno Claudio.**Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

JARAMILLO, Guillermo Julio Vargas. **Los nuevos retos del derecho internacional humanitário: los conflictos desestructurados y el terrorismo internacional**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, ano 5, vol. 5, numero 5, 2004.

LAQUEUR, Walter. **El Terrorismo Pos-moderno**, Archivos del Presente, Madrid,nº 9, 2001.

_____.Reflexões sobre o terrorismo. "Dialogo", v. 20, nº 4, p. 27, 2004.

_____. Voices of terror: manifestos, writings, and manuals of Al-Qaeda, Hamas and other terrorists from around the world and throughout the ages. Naperville: Sourcebooks. 2004.

LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. **Terrorismo: o desafio da construção da democracia**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 5, Vol. 5, 2004, p. 145-150.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; **GONÇALVES**, Guilherme Leite.**Por uma lei antiterrorismo de Estado. Ou não sobrará ninguém**. Le Monde Diplomatique Brasil. Dezembro de 2015.

MARIANO, Nilson Cezar. **Montoneros no Brasil: terrorismo de estado no seqüestro-desaparecimento de seis guerrilheiros argentinos**. Dissertação de Mestrado. PUC/RS, 2006

MORAES, Maria Lygia Quartim de. **Direitos Humanos e Terrorismo de Estado: a experiência brasileira**, disponível em

http://segall.ifch.unicamp.br/publicacoes_ael/index.php/cadernos_ael/article/viewFile/38/40, acesso em 23 de junho de 2016.

PADRÓS, Enrique Serra. **Como el Uruguay no hay. Terror de Estado e segurança nacional Uruguai (1968-1985): do pachecato à ditadura civil-militar**. Tese de Doutorado. UFRS, 2005

PRADO, Luiz Regis; **CARVALHO**, Erika Mendes de. **Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual**. Disponível em http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Delito%20pol%EDtico%20e%20terrorismo.pdf, acesso em 10 de junho de 2016.

RIESTRA, Juan Silva. **Los delitos políticos**. Buenos Aires: Imprenta de laUniversidad, 1932.

ROUQUIÉ, Alain. **El estado militar en América Latina**. Buenos Aires: Emecé, 1984.

RUIZ-FUNES, Mariano. **Evolución del delito politico**. México: Hermes, 1944.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Terrorismo de Estado no Brasil: direito de resistência não é terrorismo**, disponível em http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30012.pdf, acesso em 23 de junho de 2016.

SOBOUL, Albert. **História da Revolução Francesa**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1974.

STOHL, M.; **LOPEZ**, G. A. **The state as terrorist**. Connecticut: Grenwood, 1984.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1991.

ZERO, Marcelo. **O lado invisível do terrorismo**. disponível em http://brasildebate.com.br/o-lado-invisivel-do-terrorismo/, acesso em 19 de setembro de 2016.